



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815953 - RS (2024/0449077-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO DA SILVA COLLAR E SILVA**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606**
 DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS**
ADVOGADOS : **JOSE MARCIO DE ALMEIDA - MG067657**
 ANA CAROLINA DE PINHO LOPES - MG133370
 ALICE FRANCO SABADINI - MG163773
 DANIELLA FRANCCESCA P. SILVA CARVALHO - MG214999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83 /STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADEÇÃO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO FEITO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços.

3. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória de arbitragem, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. Precedente (AgInt no AREsp 2.618.917 /GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal Estadual prossiga no exame do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815953 - RS (2024/0449077-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO DA SILVA COLLAR E SILVA**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606**
 DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS**
ADVOGADOS : **JOSE MARCIO DE ALMEIDA - MG067657**
 ANA CAROLINA DE PINHO LOPES - MG133370
 ALICE FRANCO SABADINI - MG163773
 DANIELLA FRANCCESCA P. SILVA CARVALHO - MG214999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83 /STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADEÇÃO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO FEITO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços.

3. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória de arbitragem, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. Precedente (AgInt no AREsp 2.618.917 /GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal Estadual prossiga no exame do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO DA SILVA COLLAR E SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 571/572), que não conheceu do agravo, em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões (fls. 575/594), a parte agravante sustenta, em síntese, que procedeu à devida impugnação dos óbices apontados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 598/606.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que a parte recorrente conseguiu comprovar a efetiva impugnação de todas as teses aventadas na decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, razão pela qual o agravo em recurso especial deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO PARA PROTEÇÃO VEICULAR. COMPROMISSO ARBITRAL.

I. OS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE ASSOCIADO E ASSOCIAÇÃO QUE OFERECE PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO NÃO ESTÃO SUJEITOS À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

II. A PREVISÃO CONTRATUAL DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, FORTE NO ART. 485, VII DO CPC, MORMENTE PORQUE REVELA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL NA SOLUÇÃO DE IMPASSE ADVINDO DO INSTRUMENTO SUB JUDICE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 293)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, estando assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSOCIAÇÃO VEICULAR. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. CLÁUSULA ARBITRAL ESTABELECIDADA CONSENSUALMENTE ENTRE AS PARTES. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA.

EFETIVAMENTE, O JUÍZO ARBITRAL NÃO PODE SER UTILIZADO QUANDO NÃO HÁ CONSENSO. CONTUDO, NÃO É O QUE OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE O AUTOR CONCORDOU COM A UTILIZAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL, COMO CONSTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

JULGADO QUE EXAMINOU E FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A QUESTÃO SUSCITADA. RECURSO INTERPOSTO COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES. UNÂNIME." (fl. 443)

Nas razões do recurso especial (fls. 450/468), a parte recorrente aponta violação dos artigos 53, III, "b", "c" e "d", 63 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; 423 do Código Civil de 2002; e 4º, § 2º, da Lei 9.307/95, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que: a) o eg. Tribunal de origem não sanou os vícios de omissão suscitados nos embargos de declaração opostos, essenciais ao julgamento da lide; b) em contratos de adesão, não existe a livre manifestação de vontade da parte aderente, o que afasta a alegação de competência com base em juízo arbitral; c) a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com sua instituição, sendo que, no caso, não houve livre consentimento para a convenção de arbitragem; d) em contratos de adesão, cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas da forma mais favorável ao aderente; e e) o foro competente para a solução de conflitos deve ser o local onde o produto foi comercializado e onde a obrigação deve ser satisfeita.

Apresentadas contrarrazões às fls. 499/509.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito aos artigos 53, III, "b", "c" e "d", e 63 do Código de Processo Civil de 2015; 423 do Código Civil de 2002; e 4º, § 2º, da Lei 9.307/95, verifica-se que, de fato, não obstante o recorrente tenha devolvido a questão nas razões da apelação e dos embargos, o Tribunal quedou-se inerte no devido exame. Dessa forma, tendo a parte indicado a violação do art. 1.022 nas razões do recurso especial, está configurado o prequestionamento ficto da questão à luz do art. 1.025 do CPC/2015, razão pela qual se passa à análise.

No caso, a irresignação expendida no apelo nobre merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença de extinção sem julgamento do mérito proferida pelo Juízo de primeira instância, em razão do reconhecimento de sua incompetência, reputando válida a cláusula arbitral estabelecida consensualmente entre as partes.

Na oportunidade, a Corte Estadual esclareceu, ainda, que os contratos firmados entre associado e associação, que oferecem proteção veicular mediante contribuição, não estão sujeitos à legislação consumerista. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços contribuição dos associados.

Cuida-se, pois, de relação privada, em que não se amoldam as disposições da legislação consumerista.

(...)

Outrossim, da análise do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que a opção "informa que conheceu e aceita a eleição de foro de arbitragem conforme regulamento" encontra-se assinalada pelo autor positivamente.

(...)

No regulamento do "Programa de Proteção Veicular", por sua vez, restou assim estabelecido:

16 - DA ARBITRAGEM

Toda e qualquer controvérsia originada ou em conexão com o presente instrumento deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, a ser instaurada de acordo com o regulamento da Câmara Mineira de

Arbitragem Empresarial (CAMINAS) ou por um tribunal de árbitro único a ser constituído de comum acordo entre as partes, devendo ter sua sede na Capital do Estado de Minas Gerais, sujeitando-se às leis do Brasil e conduzida no idiomam oficial.

Como visto, ao assentir com a eleição do foro de arbitragem, as partes, de comum acordo, excluíram do Judiciário a apreciação da matéria, havendo evidente incompetência para o processamento e julgamento do feito.

(...)

Assim, estabelecida discussão acerca do descumprimento do pactuado entre as partes, mormente pela tentativa de recebimento da indenização pelo acidente do veículo, deverá o conflito ser solvido mediante arbitragem, sendo descabido o ajuizamento da presente demanda." (fls. 288/290)

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBJETO CONTRATADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços.

2. No caso em exame, a conclusão adotada pela instância originária - acerca da relação de consumo nas negociações entre a recorrente e seus associados - foi amparada no conjunto fático-probatório e nas disposições contratuais. A revisão em julgamento de recurso especial esbarra no óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS. SINISTRO. VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. O entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, no caso, rateio de valores das contribuições dos associados para reparação de prejuízos decorrentes de sinistro, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.

3. Na hipótese, alterar o entendimento do tribunal de origem, que decidiu pela necessidade de se ressarcir o associado pelo prejuízo material decorrente do sinistro, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.638.373/PR, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESGATE DE COTAS DE INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA CONTA. PRESUNÇÃO DE FRAUDE NÃO ELIDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre a administradora do clube de ações, que presta serviço de gerência de investimentos, e seu cotista, já que o vínculo societário existente entre as partes não afasta a relação de consumo, a qual se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo. Precedentes.

2. Quanto à responsabilidade civil da agravante, decorrente da falha na prestação do serviço, ao permitir os resgates das cotas de investimentos, sem adotar as precauções necessárias para evitar fraudes, verifica-se que a reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O quantum indenizatório, arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não se revela exorbitante ou desproporcional, a justificar a intervenção excepcional desta Corte.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 516.581/RJ, relator Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018, g.n.)

Logo, tendo o instrumento contratual firmado entre as partes o objeto de proteção veicular mediante contribuição, mostram-se plenamente aplicáveis, ao caso, as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, por se tratar de contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, nos termos da jurisprudência do STJ, a validade da cláusula compromissória está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que imponha a sua utilização. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANNOS MORAIS E MATERIAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza-se a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. Súmula n. 83 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.709.877/GO, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COISA JULGADA EM JUÍZO ARBITRAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DO CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da consumidora, ora agravada, afastando a alegada coisa julgada em juízo arbitral, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que continue no exame do feito, como entender de direito.

2. **Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. Precedentes.**

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.618.917/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO DE CONSUMO. AÇÃO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À ARBITRAGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

2. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza-se a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização (AgInt no AREsp 1.192.648/GO, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. aos 27/11/2018, DJe aos 14/12/2018).**

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.393.773/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, g.n.)

Dessa forma, de acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, o art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) impede a adoção prévia e compulsória da

arbitragem no momento da celebração do contrato, porém não há impedimento para que, em momento posterior, em caso de litígio, seja instaurado o procedimento arbitral, desde que haja consenso entre as partes (em especial, a aquiescência do consumidor).

Nesse contexto, o v. acórdão estadual se encontra em dissonância com a jurisprudência assente deste Superior Tribunal, razão pela qual merece reforma, para o fim de afastar a alegada incompetência do Poder Judiciário, devendo os autos retornar ao eg. Tribunal *a quo*, para que continue no exame do feito, como entender de direito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.815.953 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0449077-4

Número de Origem:

202304177701 50788898320218210001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA COLLAR E SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606

DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

ADVOGADOS : JOSE MARCIO DE ALMEIDA - MG067657

ANA CAROLINA DE PINHO LOPES - MG133370

ALICE FRANCO SABADINI - MG163773

DANIELLA FRANCCESCA P. SILVA CARVALHO - MG214999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA COLLAR E SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA - RS010606

DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

ADVOGADOS : JOSE MARCIO DE ALMEIDA - MG067657

ANA CAROLINA DE PINHO LOPES - MG133370

ALICE FRANCO SABADINI - MG163773

DANIELLA FRANCCESCA P. SILVA CARVALHO - MG214999

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025